Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA – TRE/RO.

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2021

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Engenheiros, 248, Loteamento dos Engenheiros, Rio Branco, Acre, inscrita no CNPJ sob nº. 07.623.936/0001-18, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Gustavo Pimentel Moreno, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a recorrente contrarrazoante participante de processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA – TRE/RO.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

2 – DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 24 de maio de 2021, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

a) Não apresentou CRQ junto ao CREA, apenas junto ao CAU.
A recorrente alega que a GPM não apresentou a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA, apenas no CAU.
No item 9.1 Item I, subitem a, com a seguinte redação:
a) Certidão válida de registro da empresa licitante no conselho competente da região a que estiver vinculada e que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação [Grifo nosso];

Ocorre que a GPM tem como proprietário e responsável técnico o Arquiteto Gustavo Pimentel Moreno, não podendo com isso ser registrada no conselho profissional dos engenheiros. Não há nenhum dispositivo legal que exija que a licitante esteja registrada em diversos conselhos profissionais. Pelo que ficou claro no respectivo subitem editalício, não há exigência de apresentação de registro e quitação no CREA, apenas que comprove o registro da empresa licitante do conselho competente da região.

b) Não possui em seu quadro permanente engenheiro mecânico, civil ou eletricista que conste na CRQ, ou seja não faz parte do quadro permanente da licitante conforme legislação, logo pode incorrer em exercício ilegal da profissão.

A GPM possui diversos profissionais em seu quadro técnico permanente, devidamente registrados, como engenheiros mecânicos, eletricistas, civis, dentro outros. Todos com capacidade técnica suficiente para atendimento do respectivo objeto. No processo, a licitante, em razão da baixa complexidade dos projetos em questão, decidiu indicar o profissional arquiteto Gustavo Moreno como responsável técnico, que possui as devidas qualificações para atendimento ao objeto. Não há exigência no edital que a licitante apresente toda a equipe técnica, apenas aquele que se responsabilizará pelo objeto.

c) O atestado em que consta o serviço de BIM é avulso, ou seja, é diferente do chancelado pelo CAU, o que o torna sem valor e certifica que a licitante não executou serviço de natureza semelhante a parcela de valor significativo ao objeto do edital.

No item 9.1 Item I, subitem b, com a seguinte redação:
b) Comprovação, por meio de atestado técnico, de que a empresa licitante executou serviços, conforme a definição das características de PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO, conforme item 8.III.2 acima do Termo de Referência.
b.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) conjuntamente com a(s) ART, devidamente baixada(s), referente(s) ao serviço constante do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional.
b.2) Os atestados poderão ser provenientes de pessoa jurídica de direito público ou privado.
b.3) Tratando-se de pessoa jurídica de direito público deverão identificar e conter a assinatura
do agente público responsável por sua emissão. [Grifo nosso];

Conforme e redação acima, o edital NÃO exige que o Atestado de Capacidade Técnica, tanto para comprovação Técnico Operacional como a Técnica-Profissional seja registrado/chancelado no CAU. A afirmação de que o Atestado de Capacidade Técnica não registrado no CAU, não possui valor é leviana e injusta.

d) O CNPJ da licitante é claro quanto as atividades e CNAE que a licitante está habilitada a executar e nenhuma delas se refere a projetos de engenharia e arquitetura.
O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foi anexado pela licitante conforme exigido subitem a do Item 9.5 do edital e comprova a habilitação da licitante para realização de projetos de arquitetura e engenharia. A recorrente, deveria ter se dado ao trabalho de verificar todas as folhas do respectivo comprovante. Na folha 2/3, demonstra a presença dos CNAEs 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura, 71.12-1-00 – Serviços de Engenharia; 71.19-7-03 – Serviços de desenho técnicos relacionados à arquitetura e engenharia, na folha 3/3, o CNAE 71.19-7-99 – Atividades Técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.
A GPM é uma empresa com quase 20 anos de experiência na elaboração de projetos, tendo trabalhado para grandes empresas e órgãos públicos em todo o País, em especial no Estado de Rondônia. Nosso corpo técnico é composto por profissionais sênior das mais diversas áreas, inclusive aquelas não ligadas diretamente a arquitetura e engenharia como geógrafos, biólogos, entre outros. Essa afirmação é mais uma acusação leviana da recorrente.

e) O Apresentou certidão negativa de débitos municipais e estadual vencidas.
Nesse quesito, precisamos informar que infelizmente houve de nossa parte um equívoco no upload das certidões válidas. Isso foi percebido durante a apresentação da proposta retificada no dia 19/05/2021. Porém, pela licitante tratar-se de microempresa, temos o direito de reapresentação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme dispõem a Lei Complementar n. 123/2006, e o Decreto Federal n. 8.538/2015.

3 – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a GPM atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como apresentou sua proposta técnica dentro das exigências editalíssimas para TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA – TRE/RO, REQUER que seja mantido a decisão da CLASSIFICAÇÃO da empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Rio Branco – AC, 27 de maio de 2020.

Atenciosamente,

_____
Gustavo Pimentel Moreno
Sócio Arquiteto
CPF: 516.429.302-10 CAU: A41699-1